ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0001019-67.2014.815.0451 – Vara da Violência Doméstica contra a Mulher da Comarca de Sumé/PB
RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
APELANTE: Neriberto Cordeiro dos Santos
ADVOGADO: Valdemir Ferreira de Lucena (OAB/PB 5.986)
APELADA: Justiça Pública

> **APELAÇÃO CRIMINAL.** VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO.
>
> 1. Restando devidamente provadas a culpabilidade e a configuração do crime, não há que se falar em absolvição.
>
> 2. Nos delitos praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima assume especial relevo no contexto probatório, especialmente quando corroborada por elementos de prova colhidos durante a instrução processual, situação esta que impõe a condenação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Perante a Vara da Violência Doméstica contra a Mulher da Comarca de Sumé/PB, Neriberto Cordeiro dos Santos, conhecido como "Galo", foi denunciado como incurso nas penas do art. 21 da Lei das Contravenções Penais c/c art. 5° da Lei n° 11.340/06 (Lei Maria da Penha), acusado de ofender a integridade física de sua companheira Maria Joseane de Sousa Oliveira, dando-

lhe um tapa no rosto (fls. 2-3).

Narra a exordial acusatória que, no dia 1º de novembro de 2014, por volta das 19h, no interior da residência do casal, juntamente com um casal de amigos, todos estavam consumindo bebida alcoólica, quando iniciou-se uma discussão entre réu e vítima, momento em que as visitas foram embora.

Ainda, nos termos da denúncia, após a saída dos amigos, o acusado proferiu comentários de baixo calão contra sua esposa e lhe desferiu um tapa no rosto, "*atingindo-lhe perto da boca. A vítima acionou a Polícia Militar, e ao chegar ao local, deu voz de prisão ao réu, encaminhando todos até a Delegacia de Polícia, onde restou formalizado o devido autor* (sic) *de prisão em flagrante.*"

Após concluída a instrução processual, a magistrada sentenciante julgou procedente a denúncia e condenou o acusado pela prática do tipo previsto no art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, fixando a reprimenda da seguinte maneira: após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 2 (dois) meses de prisão simples. Na segunda fase, reconheceu a atenuante da confissão e reduziu a pena para 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de prisão simples, tornando-a definitiva. Incabível a substituição da prisão simples por restritiva de direitos, diante da violência, porém, aplicou o art. 77 do Código Penal (suspensão da pena) pelo período de 2 (dois) anos (fls. 73-77).

Irresignado com o decisório, o acusado recorreu a esta Superior Instância (fl. 80), proclamando, em suas razões (fls. 89-98) a reforma da sentença, no sentido de ser decretada a absolvição.

Contrarrazões ministeriais pelo desprovimento do recurso (fls. 100-105).

Seguiram os autos, já nesta instância, à douta Procuradora de Justiça, que opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 110-113).

É o Relatório.

VOTO

A pretensão recursal meritória consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pela magistrada singular, pugnando por sua reforma, a fim absolver o réu por fragilidade das provas.

A defesa alega que não restou provado que houve agressão,

apenas um tapa depois de uma discussão entre marido e mulher (vias de fato – briga recíproca) que se encontravam embriagados. Por isso, sustenta a absolvição por fragilidade de provas.

Depreende-se dos autos que, no dia 1º de novembro de 2014, por volta das 19h, réu e vítima estavam em sua residência, na companhia de um casal amigo, ingerindo bebida alcoólica. Após um tempo, iniciaram uma discussão, momento em que os amigos foram embora e eles continuaram discutindo, quando, em determinado momento, o apelante deu um tapa no rosto de sua esposa Maria Joseane de Sousa Oliveira.

A materialidade e a autoria delitiva se fazem comprovar pela portaria inquisitorial (Auto de Prisão em Flagrante - fls. 5-10), pelo Laudo de Ferimento ou Ofensa Física (fl. 16), pelas declarações da vítima, prestados na fase extrajudicial e confirmados em Juízo, não havendo razão para se falar em fragilidade das provas que fundamentam o decreto condenatório como alegado pela defesa. Inclusive, confissão do apelante, como bem ponderado na sentença condenatória (mídia de fl. 59).

O rogo defensivo argui que não há nos autos provas contundentes que demonstrem de maneira induvidosa a prática da contravenção das vias de fato (tapa no rosto) apontada na denúncia pelo mesmo.

O réu, em seu interrogatório judicial, nega que tenha tido a intenção de agredir sua esposa, declarando que sua mão teria atingido, acidentalmente, o rosto da vítima (mídia de fl. 59).

Impende consignar que, consoante precedentes jurisprudenciais pátrios, nos crimes cometidos no ambiente familiar, em geral praticados às escondidas, a palavra da vítima possui fundamental importância, podendo, validamente, embasar a prolação da sentença condenatória, principalmente quando confirmada por indícios ou outros elementos de prova, afastando a tese defensiva de que a sentença foi prolatada em discrepância com o entendimento jurisprudencial.

Neste sentido a jurisprudência:

> "APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI Nº 11.340/06. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESPROVIMENTO. Inconsistente a negativa de autoria quando o conjunto probatório aponta

induvidosamente no sentido de que o recorrente praticou o fato delituoso a ele imputado. Recurso a que, com o parecer, nega-se provimento." (TJMS; APL 0013940-94.2015.8.12.0002; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva; DJMS 08/05/2017; Pág. 95).

"APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA, PRODUZIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. ALEGAÇÃO DE LESÕES RECÍPROCAS NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Em crimes cometidos em contexto de violência doméstica, praticados, em regra, no âmbito da vida privada do casal, a palavra da vítima assume especial valor, ainda mais quando corroborada por outros depoimentos colhidos durante a instrução criminal." (TJPB; APL 0101662-07.2012.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 29/03/2017; Pág. 13).

"VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E VIAS DE FATO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO. NÃO EVIDENCIAÇÃO. ELEMENTOS IDÔNEOS PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO. EXACERBAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ESTRITA OBSERVÂNCIA DO SISTEMA TRIFÁSICO. DESPROVIMENTO. 1. Evidenciado, estreme de dúvidas, que o réu cometeu os delitos que lhe são imputados na denúncia, correta a prolação do Decreto condenatório. 2. Tendo sido plenamente observado o sistema trifásico de aplicação da pena, justifica-se a fixação da sanção

> acima do mínimo legal, quando suficiente para reprimir a conduta praticada, mormente se considerada a incidência de circunstâncias judiciais corretamente sopesadas em desfavor do acusado. 3. Não faz jus à atenuante da confissão espontânea o acusado do crime de lesão corporal que, ouvido em juízo, limita-se a mencionar que as agressões foram recíprocas, na tentativa de se eximir da responsabilização penal. 4. Recurso desprovido." (TJPB; Rec. 0030539-68.2013.815.0011; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 17/10/2016; Pág. 10).

Desta feita, a condenação do recorrente é medida que se impõe, posto que a sentença condenatória se apresenta devidamente fundamentada, editada nos estritos limites legais e com suporte nas provas dos autos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, dele participando, além de mim, Relator, o Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 12 (doze) dias do mês de setembro do ano de 2017.

João Pessoa, 14 de setembro de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -